



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.721177/2011-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.356 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDSON SOARES PECHINCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade do pagamento de despesa efetuada com tratamento odontológico, nos termos da legislação aplicável, deve ser restabelecida a dedução da despesa glosada em procedimento de revisão da declaração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 1.600,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/02/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 17

/02/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada, em 21/02/2001, Notificação de Lançamento (fl. 13) relativa ao **Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo ao **exercício de 2010, ano-calendário de 2009**. Observa-se no demonstrativo de apuração do imposto devido, na folha 16, que não houve a exigência de crédito tributário, mas somente a alteração do valor do imposto a restituir, apurado pelo próprio contribuinte na DIRPF.

Verifica-se, na “descrição dos fatos e enquadramento legal”, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que efetuou a glosa de despesas médicas referentes ao plano de saúde em nome de Efigência Maria da Fonseca Pechincha, considerando que a mesma não é dependente do contribuinte, nos termos da legislação aplicável, e do valor de R\$ 1.600,00 referente a serviço odontológico, por estar o documento apresentado para comprovação da despesa ilegível. (fl. 15)

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento, que foi conhecida e tratada pela DRJ/Juiz de Fora/MG nos seguintes e resumidos termos:

A Fiscalização glosou a despesa médica declarada com a Cob Ortondotia Ltda., no valor de R\$1.600,00, por estar ilegível o documento comprobatório oferecido pelo contribuinte, a nota fiscal apensada à fl. 25, não sendo possível identificar o valor nela descrito.

Na fase impugnatória, então, o interessado ofereceu outra cópia, que se mostra legível, fl. 4; tal documento foi emitido naquele exato valor, porém, nele não há informação da forma de pagamento, nem foi ali dado a efetiva quitação daquele valor, ao contrário das demais notas fiscais apresentadas pelo contribuinte à autoridade revisora – fls. 28/39. Diante dessa irregularidade, é de se manter a glosa da dedução correspondente.

Quanto à glosa das despesas médicas com plano de saúde de sua esposa, em que pese a reclamação do contribuinte, o art. 80, §1º inciso II, do RIR/1999, anteriormente transcrito, somente admite despesas médicas para fins de dedução quando efetuadas em benefício do próprio contribuinte ou de seu dependente.

Assim, diante de tal orientação, independe quem sofreu o ônus do pagamento, sendo relevante para o pleito de dedução quem foi o beneficiário do serviço médico prestado; logo, sendo o valor questionado pago em função da esposa do contribuinte e não estando ela relacionada na DIRPF/2010 revisada como dependente do declarante, sendo certo que nem poderia pois apresentou declaração em separado, não há dúvida de se tratar indevida a dedução correspondente, devendo, portanto, ser mantida a glosa sob análise.

E assim deu-se o resultado do Julgamento recorrido, para considerar improcedente a impugnação, nos termos do Voto do Relator.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou singelo recurso voluntário, onde não questiona a glosa da despesa com o plano de saúde, efetuada em nome de pessoa não dependente, mas apenas se manifesta expressamente sobre a glosa da despesa odontológica, em função de não existir na Nota Fiscal exibida a quitação pelo pagamento. Diz que houve um “lamentável descuido do expedidor da referida nota fiscal” (fl. 64)

Assim, requer que seja reconhecida a dedução do IR referente a tal despesa. Anexa, na folha 66, uma declaração da empresa de ortodontia expedidora da Nota onde está declarado que a mesma foi devidamente quitada na data de sua emissão, em pagamento à vista, pelo próprio contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 07/12/2011 (fl. 63) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 16/12/2011 (fl. 64).

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

DA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Conforme art. 80 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, RIR/1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (sublinhei)

O contribuinte teve duas de suas despesas glosadas pela Fiscalização. Quanto à glosa efetuada no valor de R\$ 6.205,92, referente a plano de saúde em nome de pessoa não dependente, não se manifesta expressamente no recurso e considerar-se-á matéria não recorrida, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto à glosa da despesa de R\$ 1.600,00 relativa a tratamento odontológico, encontra-se duas razões para decidir a seu favor.

A primeira é que o motivo alegado pela Fiscalização para não admitir a dedução da despesa foi unicamente considerar ilegível o documento apresentado. Especificou ainda que “*não tendo sido possível a identificação do valor pago*”.

Juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou nova cópia da Nota Fiscal, conforme fl. 4, onde está claramente legível o valor de R\$ 1.600,00.

Mas o julgador de 1ª instância inovou na motivação para entender que:

A Fiscalização glosou a despesa médica declarada com a Cob Ortondotia Ltda., no valor de R\$1.600,00, por estar ilegível o documento comprobatório oferecido pelo contribuinte, a nota fiscal apensada à fl. 25, não sendo possível identificar o valor nela descrito. Na fase impugnatória, então, o interessado ofereceu outra cópia, que se mostra legível, fl. 4; tal documento foi emitido naquele exato valor, porém, nele não há informação da forma de pagamento, nem foi ali dado a efetiva quitação daquele valor, ao contrário das demais notas fiscais apresentadas pelo contribuinte à autoridade revisora – fls. 28/39. Diante dessa irregularidade, é de se manter a glosa da dedução correspondente. . (grifei)

Não obstante, encontra-se uma segunda e determinante razão que é a declaração apresentada pelo Recorrente, assinada pelo emissor da Nota Fiscal em comento, dando-lhe quitação por pagamento à vista, na data da emissão, em 08/12/2009 (fl. 66).

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso** para considerar, na apuração da base de cálculo do imposto devido, **o valor de R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais) **como dedução a título de despesas médicas, anteriormente glosado.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10640.721177/2011-22
Acórdão n.º **2801-003.356**

S2-TE01
Fl. 73

CÓPIA